



PROCESSO:	6929/2017
UNIDADE:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00496/17
RESPONSÁVEIS:	Andressa Raasch Feltz – Presidente - CPF: 901.330.562-87 Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal - CPF: 640.307.172-68
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - MONITORAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00496/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, em 2017, com data base de 2016.

O monitoramento da auditoria faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização e visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos. O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das recomendações.

A responsabilidade para providências corretivas das falhas encontradas através do processo de fiscalização é da Administração, nos termos do inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCERO.

2. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objeto da auditoria é o monitoramento das determinações exaradas mediante os processos de auditoria da gestão previdenciária, consoante processo n. 01014/2017, referente ao exercício de 2016, que resultou no Acórdão APL-TC 00496/2017, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações, ou seja, seus benefícios efetivos.

A partir do objetivo do trabalho formulou-se as seguintes questões:

Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?

Q2. Houve evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores?



2.1 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do TCE/RO (Resolução n. 177/2015), bem como foi utilizado como referência para a ação de monitoramento o normativo TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009¹) e Resolução n. 268/2018/TCE-RO, notadamente os artigos 29 e 30.

As informações referentes à estrutura organizacional da Unidade Gestora do RPPS, dos Controles Internos e aspectos de Governança foram coletadas por meio de aplicação de questionário aplicado à equipe gestora RPPS; coleta de documentação e evidências na visita *in loco*, nos dias 11 e 12 de novembro de 2019.

3. Achados de Auditoria

A seguir são apresentadas os Achados de Auditoria de Monitoramento, que seguirão a ordem dos itens do Acórdão APL-TC 00496/17, contemplando as determinações e recomendações não atendidas pela Administração:

A1. Descumprimento do item VII, b – Processo nº 01014/2017 - Acórdão APL-TC 00496/2017

Situação encontrada:

Foi determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adotasse, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO: b) Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Situação: Não atendeu

Comentários: O Município de Novo Horizonte do Oeste instituiu por meio da Lei n. 1090/2019, aporte financeiro de R\$120.000,00 anual, com repasse mensal de R\$10.000,00 para o custo da taxa de administração do Instituto de Previdência, contudo, só foi realizado um repasse financeiro, no valor de R\$10.000,00 no exercício de 2019.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01014/2017

¹ Disciplina a verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos e aprova, em caráter preliminar, o documento Padrões de Monitoramento;



Critério de Auditoria:

- Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Entrevista com a gestora do RPPS, ID 845513, pág 198;

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;

Possíveis Efeitos:

- Risco de utilização de recursos previdenciários para outras finalidades que não pagamento de benefícios;
- Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial pela descapitalização de recursos previdenciários.

Responsabilização:

- **Nome: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68)**
- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de Exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:

- Não repassar mensalmente o aporte para custeio da taxa de administração do RPPS.

Nexo de causalidade:

- A ausência de repasse para custeio da taxa de administração, ocasiona a utilização de recursos previdenciário para finalidade que não a de pagamento de benefício, afetando também o equilíbrio financeiro e atuarial pela descapitalização de recursos previdenciários.

Excludente de ilicitude:

- Não há.

Conclusão:

Promover audiência dos responsáveis

A2. Descumprimento do item VIII, b – Processo nº 01014/2017 - Acórdão APL-TC 00496/2017

Situação encontrada:

Foi determinado que o atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adotasse, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO: Promovesse, a partir do exercício de 2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.

Situação: Não atendeu

Comentários: A contabilização das contribuições sociais ainda continua sendo realizada pelo regime de caixa. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01014/2017

Critério de Auditoria:

- MCASP 6ª Edição;
- NBC TSP – 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- NBC TSP – 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis;
- IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Balancete da Receita - Sigap Contábil;
- Razão da Contabilidade, ID 845440;

Possíveis Causas:

- Negligências dos responsáveis;
- Adoção de práticas contábeis inadequadas.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna das demonstrações contábeis;
- Subavaliação do Patrimônio Líquido
- Subavaliação do Caixa e Equivalente de Caixa;
- Subavaliação das Receitas;
- Ausência de transparências nos valores a receber – Contribuições.

Responsabilização:

- **Nome: Andressa Raasch Feltz (CPF: 901.330.562-87)**
- Cargo: Presidente do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
- Período de Exercício: a partir de 3.5.2018

Conduta:

- Não contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência.

Nexo de causalidade:



- Ausência de controle sobre as contribuições a receber; ocasiona subavaliação do Patrimônio Líquido e ausência de transparência com os segurados e sociedade.

Excludente de ilicitude:

- Não há.

Conclusão:

Promover audiência dos responsáveis

A3. Descumprimento do item VIII, c – Processo nº 01014/2017 - Acórdão APL-TC 00496/2017

Situação encontrada:

Foi determinado que o atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adotasse, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO: c) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

Situação: Não atendeu

Comentários: Encaminhou ofício de cedência, contudo, não demonstrou o controle realizado, bem como não demonstrou o controle das contribuições devidas. Ainda em entrevista informou que tem dificuldade de obter informações do RH do Município, que não informa, mesmo sendo solicitado, informações dos servidores que são cedidos no mês. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01014/2017

Critério de Auditoria:

- Artigo 40, CF/88 (caráter contributivo);
- Inciso II, art. 1º, Lei n. 9.717/98;
- Art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Entrevista com a gestora do RPPS, ID 845513, pág. 197;

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de controles internos.



Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão;
- Risco de utilização de recursos previdenciários para outras finalidades que não pagamento de benefícios;
- Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial pela descapitalização de recursos previdenciários.

Responsabilização:

- **Nome: Andressa Raasch Feltz (CPF: 901.330.562-87)**
- Cargo: Presidente do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
- Período de Exercício: a partir de 3.5.2018

Conduta:

- Não realizar mensalmente a relação de servidores cedidos do Município a outros órgãos, Municípios ou Estado.

Nexo de causalidade:

- Os controles inadequados ocasionam repasse de contribuição a menor, visto que, não há publicações em portal de transparência de atos relacionados a cedência de servidores a outros Municípios ou Estado.

Excludente de ilicitude:

- Para que o controle dos cedentes seja completo e aconteça em tempo real, as informações devem ser prestadas pela prefeitura municipal, a qual não vem ocorrendo.

Conclusão:

Promover audiência dos responsáveis

A4. Descumprimento do item VIII, d – Processo nº 01014/2017 - Acórdão APL-TC 00496/2017

Situação encontrada:

Foi determinado que o atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adotasse, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO: Assegure que, no prazo de 180 dias a partir da notificação, a maioria dos componentes do Comitê de Investimentos tenham a devida certificação exigida pela Portaria 519/11-MPS, bem como observe na elaboração da Política Anual de Investimentos a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

Situação: Não atendeu



Comentários: A Política Anual de Investimentos previu uma meta de rentabilidade de 6% + IPCA para o conjunto total das aplicações e não por segmentação da carteira. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01014/2017

Critério de Auditoria:

- Inciso IV, artigo 6º, Lei n. 9.717/98;
- Resolução n. 3.922/2020-CMN; e,
- Artigo 3º-A, Portaria n. 519/2011.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Política Anual de Investimentos, ID845447;

Possíveis Causas:

- Desconhecimento da Legislação;
- Ausência de atuação efetiva dos membros do comitê na elaboração do PAI.

Possíveis Efeitos:

- Insuficiência da gestão dos investimentos;
- Aumento de exposição dos recursos a riscos;

Responsabilização:

- **Nome: Andressa Raasch Feltz (CPF: 901.330.562-87)**
- Cargo: Presidente do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
- Período de Exercício: a partir de 3.5.2018

Conduta:

- Não adotar na Política Anual de Investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira.

Nexo de causalidade:

- A não adoção de meta de rentabilidade por segmentação aumenta a exposição dos recursos a riscos bem como, aumenta o risco de não atingimento da meta rentabilidade para a carteira de investimentos.

Excludente de ilicitude:

- Não há.

Conclusão:

Promover audiência dos responsáveis



A5. Descumprimento do item VIII, e – Processo nº 01014/2017 - Acórdão APL-TC 00496/2017

Situação encontrada:

Foi determinado que o atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adotasse no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO: Promovesse a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.

Situação: Não atendeu

Comentários: A avaliação com a data base de 31/12/2018 foi concluída somente no exercício de 2019, fato que impossibilitou a contabilização no BGM tempestivamente. O Balanço Geral do Município de 2017 apresenta os valores referente a avaliação com data base de 31/12/2017. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01014/2017

Critério de Auditoria:

- Artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- MCASP 6ª Edição;
- NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;
- Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Avaliação atuarial 2019, ID 845447;
- Balancete de Verificação Sigap Contábil, RPPS e Ente;
- Balanço Geral do Município, ID 845444;

Possíveis Causas:

- Negligências dos responsáveis;
- Ausência de atividade de controle de conciliação dos saldos;
- Adoção de práticas contábeis inadequadas.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna das demonstrações contábeis;
- Subavaliação do Passivo;
- Superavaliação do Patrimônio Líquido;

Responsabilização:



- **Nome: Andressa Raasch Feltz (CPF: 901.330.562-87)**
- Cargo: Presidente do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
- Período de Exercício: a partir de 3.5.2018

Conduta:

- Não adoção de medidas para que a elaboração da avaliação atuarial tenha sido tempestiva, ou seja, em tempo hábil para contabilização das provisões matemáticas no BGM do exercício de 2018.

Nexo de causalidade:

- A não elaboração da avaliação atuarial de forma tempestiva, ocasionou a subavaliação das provisões matemáticas no Balanço do RPPS e do Ente.

Excludente de ilicitude:

- Não há.

Conclusão:

Promover audiência dos responsáveis

A6. Plano de ação sem os requisitos mínimos para homologação

Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só para correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

Destacamos que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; f) Reconhecimento no mercado onde atua.

A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no o nível I do Pró-Gestão, independe da adesão ou não, ao referido programa e está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.

Dessa forma, neste momento do monitoramento, avaliamos o Plano de Ação apresentado, verificando se contém todos os requisitos para implementação, para fins de homologação.

Após os procedimentos, concluímos que o Plano de Ação (ID 650207) elaborado não está apto para homologação pelas seguintes razões:

- a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos;



- b) Não foram especificadas as ações a serem tomadas para atingir os objetivos: o campo "Ação a ser implementada" contém previsão de algumas ações, como "elaborar"; "nomear"; "abertura de processo", no entanto, elas são genéricas, isto é, não contempla o conjunto das ações necessárias a cada objetivo, principalmente para aquelas metas que demandam diversas etapas, envolvendo agentes diferentes.
- c) Não estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação: responsável indicado não está com identificação nominal e não está vinculado a uma ação específica.
- d) Prazos para implementação: foram estabelecidos prazos (em dias) para as ações, no entanto estas ações são genéricas, o que dificulta o acompanhamento das etapas, as quais devem ter prazos individuais não comprometer o objetivo. Assim seria possível identificar eventual gargalo, estabelecer prioridades de acordo com o risco, e cobrança individual aos agentes responsável por cada tarefa/prazo.

Destacamos ainda a que em entrevista aos servidores responsáveis, observamos que o documento "Plano de Ação" foi elaborado e encaminhado ao TCE, mas não houve, até o momento, efetivo acompanhamento das ações, dessa forma, os gestores não conseguem informar quais ações/atividades já foram implementadas no tempo decorrido desde a elaboração do documento.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Unidade Gestora do RPPS;
- Órgão Central de Controle Interno.

Critério de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00496/17 (Processo nº 1014/2017);
- Padrões de Monitoramento TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009);
- Manual do Pró-Gestão;

Evidências:

- Plano de Ação (ID 617444);

Possíveis Causas:

- Ausência de qualificação da equipe técnica do RPPS;
- Falha no acompanhamento pelo Órgão Central de Controle Interno.

Possíveis Efeitos:

- Ineficácia do Plano de Ação;
- Impossibilidade de execução e acompanhamento.

Responsabilização:

- **Nome: Andressa Raasch Feltz (CPF: 901.330.562-87)**
- Cargo: Presidente do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
- Período de Exercício: a partir de 3.5.2018

Conduta:

- Não elaboração contendo requisitos mínimos: especificação dos objetivos; responsável por cada ação; prazos para implementação; acompanhamentos do plano.



Nexo de causalidade:

- A ausência de um plano adequando não permite um acompanhamento adequado, bem como sua eficácia; e,
- Não atingimento da finalidade do Plano de Ação, que é a melhoria na gestão do RPPS.

Excludente de ilicitude:

- Não há.

Conclusão:

Ajustar o Plano de Ação, contendo os requisitos mínimos.

Conclusão:

Determinar aos Responsáveis que promovam, no prazo de 90 dias, a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível.



3. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria de Previdência no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, concluímos:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

[A1. Descumprimento do item VII, b – Processo nº 01014/2017 - Acórdão APL-TC 00496/2017;](#)

[A2. Descumprimento do item VIII, b – Processo nº 01014/2017 - Acórdão APL-TC 00496/2017;](#)

[A3. Descumprimento do item VIII, c – Processo nº 01014/2017 - Acórdão APL-TC 00496/2017;](#)

[A4. Descumprimento do item VIII, d – Processo nº 01014/2017 - Acórdão APL-TC 00496/2017;](#)

[A5. Descumprimento do item VIII, e – Processo nº 01014/2017 - Acórdão APL-TC 00496/2017;](#)

Houve evolução e melhoria nos controles internos e governança na Regime Próprio de Previdência e indicadores?

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019, sendo apresentada evolução positiva nos controles internos e governança do RPPS e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do plano de ação para a devida homologação, o qual não atendeu os requisitos mínimos, restando assim o achado de auditoria elencado abaixo:

[A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.](#)

Em razão dos possíveis descumprimentos a Administração será instada a se manifestar para apresentação de justificativas, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, conforme Matriz de Responsabilização ID 845839.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência dos responsáveis a seguir, com fundamento no inciso II do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, conforme matriz de responsabilização:

- a) Senhora Andressa Raasch Feltz, CPF: 901.330.562-87 Presidente do RPPS pelos Achados de auditoria [A2, A3, A4 e A5](#)
- b) Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF: 640.307.172-68, Prefeito Municipal pelo Achado de auditoria [A1](#).

4.2. Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionada ao exigido no item VII, “d”, do Acórdão APL-TC 000496/17 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

- a) Senhora Andressa Raasch Feltz, CPF: 901.330.562-87 Presidente do RPPS conforme Achado de auditoria [A6](#).
- b) Senhora Vanilda Monteiro Gomes, CPF: 421.932.812-20, Controladora do Município conforme Achado de auditoria [A6](#).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Maiza Meneguelli

Auditora de Controle Externo – Mat. 485

Portaria n. 687/2019

Membro de Equipe

Revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

(assinado eletronicamente)
João Batista de Andrade Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 541
Coordenador de Auditoria
Portaria n. 687/2019

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações
Portaria n. 062/2020
Supervisor de Auditoria

Em, 18 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 18 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
COORDENADOR ADJUNTO